



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 -2º ANDAR, SL. 26 - BOA VISTA - CEP 50.050-450

FONE: 3301-1281

GABINETE DO VEREADOR JAIRO XAVIER DE BRITTO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº /2009

Ementa: *Dispõe sobre a instalação de painel opaco entre os caixas e seus clientes em espera em todas as agências bancárias e instituições financeiras localizadas no município de Recife e dá outras providências.*

Art. 1º - Fica proibida a utilização de telefone celular, ou equipamento similar, nas dependências bancárias e instituições financeiras no município do Recife.

Parágrafo único. As agências bancárias ou instituições financeiras de que trata esta lei deverão instalar comunicação de fácil visualização que permitam, a todos os clientes em atendimento, acesso a informação quanto à proibição prevista no **caput** deste artigo, mencionando inclusive o número da presente lei.

Art. 2º - As agências bancárias e as instituições financeiras localizadas no Município de Recife- PE, deverão instalar no espaço compreendido entre os caixas e os clientes que estão na fila de espera, um painel de material opaco, com no mínimo 1,80m de altura, de forma a impedir a visualização das pessoas que estão sendo atendidas nos caixas, a fim de aumentar a segurança dos clientes e das operações realizadas por estes.

Parágrafo único: Cada agência bancária, instituição financeira de que trata o **caput** deste artigo deverá manter em funcionamento um painel eletrônico que indique o caixa que esta disponível ao atendimento do próximo cliente da fila a espera.

Art. 3º-As agências bancárias e as instituições financeiras localizadas no Município de Recife deverão instalar e manter em funcionamento câmeras de vídeo

colocadas no seu entorno, para fins de maximização da segurança de seus clientes e funcionários, de suas instalações e dos valores depositados.

§ 1º Cada agência bancária ou instituição financeira de que trata o caput do art. 3º deverá manter em funcionamento no mínimo três câmeras para cobertura externa em cada local de entrada e saída e/ou de passagem externa obrigatória, bem como para filmar as laterais e a frente da rua do estabelecimento.

§ 2º O monitoramento feito pelas referidas câmeras será realizado por meio de gravação dos locais a serem protegidos, vinte e quatro horas por dia, sendo que as imagens gravadas deverão ser salvas em local seguro, preservadas pelo período mínimo de seis meses e colocadas à disposição do Poder Público, especialmente das autoridades policiais, sempre que solicitado.

Art. 4º - As instituições bancárias e as instituições financeiras gozarão de prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data da presente Lei, para se adequar às novas exigências.

Parágrafo único: O não atendimento ao disposto na presente Lei, no prazo máximo assinalado, implicará a imposição de multa diária no valor de 50 (cinquenta) UFIR por dia de descumprimento.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das respectivas agências bancárias ou instituições financeiras congêneres.

Art. 6º - Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, em 23 de Novembro de 2009.

Jairo Xavier de Britto.

Vereador do Recife

Justificativa

Encaminho aos nobres pares este projeto de lei, tendo em vista o assustador aumento do número de assaltos inclusive com ocorrência de homicídios a clientes ocorridos nas saídas das agências bancárias, denominados de “saidinha de banco”.

Com a instalação dos painéis, o cliente não poderá mais ser observado por quem estiver na fila, poderá fazer retiradas e contar seu dinheiro sem qualquer medo e sairá da agência bancária tendo a certeza de que ninguém tomou conhecimento sobre qual foi a natureza da operação realizada.

Geralmente, os criminosos que atuam nesta modalidade de crime, avisam por celular de dentro do próprio banco sobre a movimentação da vítima. São medidas simples que já adotadas em outras cidades de outros estados, como exemplo podemos tomar a cidade de João Pessoa- PB, diminuíram esta modalidade de crime em mais de 70%.

São centenas de casos de assaltos, seqüestros relâmpagos e homicídios que poderiam ser facilmente evitados com medidas simples propostas por esta lei.

Por estes e por tantos outros motivos, peço a aprovação deste projeto de lei que por certo fará a diferença na vida e no futuro de muitos cidadãos aos quais representamos.

Recife, 23 de Novembro de 2009.

Jairo Britto.
Vereador do Recife